CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 12

PARECER Nº 110/2021

Projeto de Lei nº 073/2021

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Programa IPTU verde e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, e vem instruída com documentos de fls. 07 a 11.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado IPTU verde".

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei ora em análise se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I, c/c 30, II) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CRFB/88, art. 30, VIII).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

A matéria de direito urbanístico, a princípio, é de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, salvo se depender de prévio planejamento, versar sobre gestão do patrimônio público ou tratar de temas afeitos exclusivamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição da República. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CRFB/88, art. 165).

O caput dos artigos 1º e 18, da CRFB/88, definem o âmbito normativo da autonomia reconhecida aos Municípios no contexto da Federação brasileira.

Dentre os fundamentos que estruturam tal autonomia, encontra-se aquela reservada à matéria tributária, sendo que a própria CRFB/88 tratou de definir quais tributos, e em que proporção (princípio do federalismo cooperativo) caberia a cada ente federado.

Sendo assim, disposições normativas referentes à matéria envolvendo tributos municipais, estarão no plano de competência legislativa reconhecida aos Municípios pelos incisos I e III, do art. 30, da CRFB/88, sendo que esse último expressamente determina que: *Compete aos Municípios: III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

Desse modo, constata essa Procuradoria que possui o Município de Conselheiro Lafaiete competência para legislar sobre a matéria tratada no bojo do projeto de lei ora em análise.

Não há, *em tese*, óbice à lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

que visem economizar recursos naturais, como a energia, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República em seu artigo 225.

Entretanto, verifica-se, logo nos artigos 1º e 2º que a proposta de lei ora em análise dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, além de dispor nos artigos 2º e 4º sobre a concessão de incentivo fiscal através da redução da carga tributária sobre o IPTU, sem apresentar o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 e seguintes).

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício subsequente, considerando que não é possível a aprovação de isenções em determinado exercício, com base na legislação orçamentária do exercício anterior.

Como sabido, o princípio da legalidade tributária encontra-se expressamente insculpido no artigo 150, I, da Constituição da República. A este respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esclarece que o poder de isentar qualquer tributo é o mesmo de tributar, visto do ângulo contrário, submetendo-se, da mesma forma, ao referido princípio constitucional tributário, confira-se:

> *"O princípio da legalidade da tributação (nullum tributum sine lege) não tem eficácia apenas sob o aspecto positivo do estabelecimento de tributos mas também sob o prisma negativo da exoneração fiscal, porque, se inexistisse tributo sem a lei que o*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 15

institua, tampouco existe isenção tributaria sem que a lei a determine." (Trecho do inteiro teor do Resp 723575/MG).

A este respeito, destaca-se os seguintes dispositivos legais em vigor:

"*A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*" (art. 176, CTN)

"*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g"*." (art. 150, §6º da CRFB/88)

4

Registre-se, ainda, que qualquer medida fiscal desonerativa, por implicar renúncia de receita pública, submete-se a um rigoroso procedimento que deve ser observado, destacando-se, o artigo 165, §§2º e 6º da CRFB/88, bem como o artigo 14, I, II e §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a renúncia de receita não pode ser feita de forma aleatória, uma vez que além de conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e para os dois seguintes, também deverá observar o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender a uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feito os esclarecimentos acima, medidas que representem renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 16

artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus incisos, quais seja, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Isto porque na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

Outro ponto a destacar em relação à matéria tratada pela proposta de lei ora em análise, diz respeito aos custos de uma eventual fiscalização do cumprimento das condições legais estabelecidas, por parte do contribuinte requerente dos benefícios fiscais por ela instituídos, no sentido de se verificar anualmente o preenchimento das condições estabelecidas para a obtenção do desconto no IPTU.

5

Desta forma, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em análise, que viola o princípio da Separação dos Poderes por disciplinar matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo ao criar programa de governo e instituir benefício fiscal sem apresentar o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do nobre autor da proposição de lei, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

FLS 17

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

6

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 150/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 061/2021	Revoga a lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 066/2021	Institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 067/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 068/2021	Revoga os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 069/2021	Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.684

	orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.	
Projeto de Lei 070/2021	Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Síndrome de Down e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 071/2021	Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 072/2021	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete o "Encontro de Carros Antigos" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 073/2021	Institui o Programa IPTU verde e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 075/2021	Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental".	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 076/2021	Altera o inciso XIV, do §56, e o inciso II, do §86, ambos do Art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 078-E-2021	Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681